



FÓRUM CONSULTIVO OEA

PROPOSTA FC 007/2020

DATA 07/JULHO/2020

LEGISLAÇÃO VIGENTE

DECRETO-LEI nº 37/1966

REGULAMENTO ADUANEIRO

LEI 10.833/03

IN SRF nº 680/2006

DECRETO Nº 10.278, DE 18

DE MARÇO DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983,

DE 16 DE JUNHO DE 2020

APLICAÇÃO

IMPORTAÇÃO

TODOS MODAIS

NÍVEL

NACIONAL

CATEGORIA

PROCEDIMENTAR

ANÁLISE REQUERIDA

RFB COANA

ORIGEM DA PROPOSTA

FÓRUM CONSULTIVO

OPERADORES

CONSULTORIAS

Assinatura Digital



Electronic
Signature



Digital
Signature



Digitized
Signature

A fatura comercial é o documento de natureza contratual que espelha a operação de compra e venda entre o importador brasileiro e o exportador estrangeiro. A Declaração de Importação (DI) deverá ser obrigatoriamente instruída com a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador (art. 553, inciso II do Regulamento Aduaneiro c/c art. 18 da IN SRF nº 680/2006) ou seu representante legal, conforme ADI RFB nº 14/2007. Segundo o art. 553, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação será obrigatoriamente instruída com a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador.

A falta de autenticidade, ou seja, a ausência de assinatura na fatura desqualifica o documento como hábil para instruir o desembaraço aduaneiro, e conseqüentemente o importador é penalizado com uma multa por "inexistência da fatura comercial", que corresponde a 5% (cinco por cento) do valor CIF (Cost, Insurance and Freight) conforme previsão no artigo 70, inciso II, Letra B-1, da Lei 10.833/03 de 29 de dezembro de 2003.

A lei (DL 37/66) não exige que a fatura comercial seja assinada pelo exportador: Art.46 – Além da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei e de outros documentos previstos em leis ou regulamentos, serão exigidas, para o processamento do despacho aduaneiro, a prova de posse ou propriedade da mercadoria e a fatura comercial, com as exceções que estabelecer o regulamento. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988). Andou bem a lei em não fazer tal exigência uma vez que as faturas comerciais no Brasil não são assinadas e fazem cabal efeito jurídico todos os dias. A exigência surgiu com o regulamento aduaneiro de 1985 e persiste no texto atual.

Importante ressaltar que o aporte de assinatura a próprio punho em fatura comercial por si só não é possível conferir os poderes da pessoa que assina tal documento e sua responsabilidade para com a transação, sendo assim o seu conteúdo de relevância e de uso para as obrigações necessárias perante o país que se importa, sendo assim entendido pela comunidade de Importadores OEA algo que não invalida ou valida as informações e ainda encarece o processo de importação uma vez que precisa aguardar as assinaturas, transportar tais documentos originais por conta da sua assinatura para assim prover arquivo em prazo decadencial com aporte de assinatura a próprio punho. Com o advento das mudanças regulatórias deste ano, visualiza-se a possibilidade de aportar tecnologia com o reconhecimento de assinaturas digitais, assinaturas eletrônicas e digitalizadas para suprir tal requisito.

Proposta

DESCRIÇÃO

1. Procedimentar o aceite de assinaturas no curso do despacho nos formatos:
 - a. Digitais
 - b. Digitalizadas
 - c. Eletrônicas
2. A comprovação de veracidade da transação comercial ou da assinatura aportada poderá ser solicitada pela autoridade aduaneira em caso de indícios de irregularidades na transação porém não somente pelo formato da assinatura
3. Demais atos e procedimentos permanecem inalterados
4. Multas não poderão ser impetradas apenas pelo formato da assinatura aportada não sendo mais

ALTERAÇÕES

Sistêmica: Não

Legislação vigente: Sim

Recomendação ato legal: Ato Declaratório ou Portaria COANA

IMPACTOS

OEA/RFB - Redução do Tempo de Desembaraço
OEA – custo de fluxo de documentos, arquivo e conferência.

OEA - Redução de Tempo de anexação de docs.
OEA – Redução de Risco de conformidade docs.

RFB -Redução de carga de trabalho – conferência

RFB - Redução de Tempo p/ anexação de docs.

RFB – Menor complexidade na conferência

IMPLEMENTAÇÃO

Expectativa: agosto/2020